



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738-35.
2016.6.21.0001 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravantes: Sebastião de Araujo Melo e outras

Advogados: Milton Cava Corrêa – OAB: 33654/RS e outros

Agravante: José Alberto Reus Fortunati

Advogados: Lieverson Luiz Perin – OAB: 49740/RS e outro

Agravada: Coligação Porto Alegre pra Frente

Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira – OAB: 22076/PR e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Na espécie, os agravantes foram condenados pelo TRE do Rio Grande do Sul ao pagamento de multa pela prática de publicidade institucional em período vedado (art. 73, V, b, da Lei 9.504/97), realizada no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Alegre/RS e consistente na divulgação de obras promovidas pela Administração Municipal.

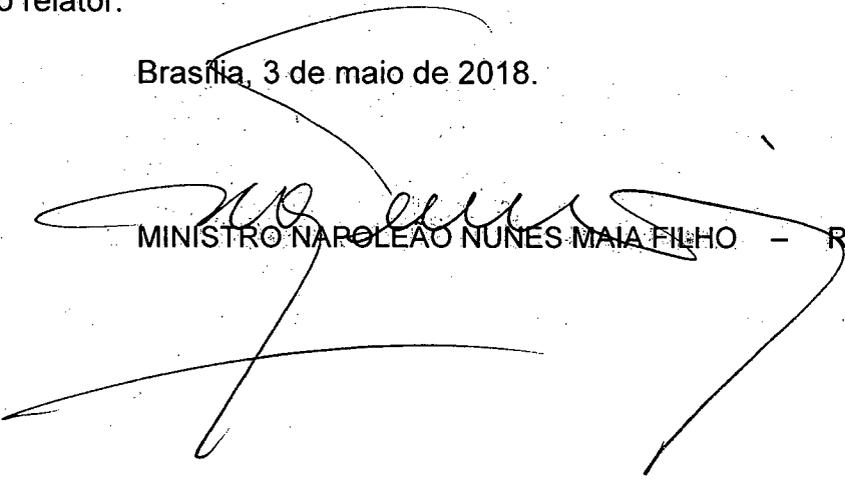
2. Do cotejo entre razões dos Agravos Internos e a fundamentação da decisão agravada, depreende-se que os agravantes novamente repisaram alegações anteriores, sem, entretanto, impugnar o fundamento da decisão ora agravada, qual seja, a incidência do enunciado 26 da Súmula do TSE.

3. Tendo em vista que as argumentações expendidas nos Agravos Internos não tangenciam os fundamentos lançados na decisão ora agravada, estes devem ser mantidos. Precedente: TSE, AgR-AI 315-49/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 16.3.2018.

4. Agravos Regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2018.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de dois Agravos Regimentais, o primeiro, interposto por JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI e o segundo, por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e pela COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE da decisão pela qual se negou seguimento aos Agravos manejados contra o *decisum* de inadmissibilidade dos respectivos Recursos Especiais, nos autos da Representação ajuizada com base em conduta vedada (art. 73, VI, *b*, do CE).

2. Na decisão agravada, consignou-se a incidência do enunciado 26 da Súmula do TSE, por terem os agravantes deixado de atacar os fundamentos da decisão que inadmitiu os Recursos Especiais.

3. Em seu Agravo Regimental (fls. 459-480), JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI reitera o argumento de que não houve publicidade institucional em período vedado, pois a matéria divulgada teve caráter eminentemente informativo, sem a possibilidade de comprometer a isonomia entre os candidatos e sem fazer menção alguma a este ou àquele candidato.

4. Reforça, ainda, que, visando a garantir o tratamento isonômico entre os candidatos às eleições de 2016, *instituiu a Comissão de Acompanhamento e Ética Eleitoral (...), para que todos os candidatos tivessem acesso a informações e a locais públicos* (fls. 480).

5. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Agravo Regimental, para que seja apreciado o Recurso Especial e, assim, julgada improcedente a Representação.

6. Por sua vez, SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e a COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE interpuseram Agravo Regimental, no qual sustentam, em suma, que houve ofensa ao art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, pois as matérias divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura não tinham caráter institucional, senão apenas conteúdo informativo *de atos de gestão cotidianos do Prefeito, que não é*

candidato a reeleição e demonstra manifesta imparcialidade em relação ao processo eleitoral (fls. 488-489), e que por isso a isonomia entre os candidatos foi garantida.

7. Pugnam, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do Agravo ao Colegiado.

8. Consoante a certidão de fls. 492, a COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE não apresentou contrarrazões aos Agravos Internos.

9. Já o MPE acostou suas contrarrazões ao Agravo interposto por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (fls. 454-456v.), bem como ao Agravo manejado por JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI (fls. 457-460v.).

10. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade dos dois Agravos Regimentais, a subscrição por advogados devidamente habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.

2. Na espécie, a decisão agravada está assentada na incidência do enunciado 26 da Súmula do TSE, porquanto se verificou que os agravantes deixaram de atacar, nas razões dos respectivos Agravos de Instrumento, os fundamentos da decisão que inadmitiu os Recursos Especiais, limitando-se a reiterar as teses anteriormente apresentadas.

3. No entanto, do cotejo entre razões destes Agravos Internos e a fundamentação da decisão ora agravada, depreende-se que os agravantes novamente repisaram alegações anteriores sem, entretanto, impugnar o fundamento da decisão ora agravada. Senão, veja-se.

4. JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI limita-se a reiterar o argumento de que não houve publicidade institucional em período vedado, pois a matéria divulgada teria tido caráter eminentemente informativo, sem possibilidade de comprometer a isonomia entre os candidatos e sem fazer qualquer menção a este ou aquele candidato.

5. Por sua vez, SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE restringem suas razões, em síntese, à alegação de que houve ofensa ao art. 73, VI, alínea b, da Lei 9.504/97, ao argumento de que as matérias divulgadas no site da Prefeitura não tinham caráter institucional, senão apenas conteúdo informativo *de atos de gestão cotidianos do Prefeito, que não é candidato a reeleição e demonstra manifesta imparcialidade em relação ao processo eleitoral* (fls. 488-489), e que por isso a isonomia entre os candidatos teria sido garantida.

6. Nessas condições, aplica-se, novamente, o enunciado 26 da Súmula TSE, segundo a qual *é inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

7. A propósito, alinha-se a esse entendimento o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA MINIMAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 26/TSE.

(...).

*Do Agravo Regimental 3. É inviável o Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, que, por si só, são suficientes à sua manutenção, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, as razões veiculadas no recurso especial. Aplicação da Súmula 26/TSE. Precedentes.*

Conclusão Agravo Regimental não conhecido (AgR-AI 315-49/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 16.3.2018).

8. Nesse cenário, tendo em vista que as argumentações expendidas nos Agravos Internos não tangenciam os fundamentos lançados na decisão ora agravada, impõe-se, novamente, a incidência do enunciado 26 da Súmula do TSE.

9. Diante do exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

10. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 738-35.2016.6.21.0001/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravantes: Sebastião de Araujo Melo e outras (Advogados: Milton Cava Corrêa – OAB: 33654/RS e outros). Agravante: José Alberto Reus Fortunati (Advogados: Lieverson Luiz Perin – OAB: 49740/RS e outro). Agravada: Coligação Porto Alegre pra Frente (Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira – OAB: 22076/PR e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.5.2018.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738-35.2016.6.21.0001 - CLASSE 6 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE: JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI
ADVOGADOS: LIEVERSON LUIZ PERIN E OUTRO
AGRAVANTES: SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO E OUTRAS
ADVOGADOS: MILTON CAVA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADA: COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "B" DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. A CONDUTA VEDADA CARACTERIZA-SE INDEPENDENTEMENTE DE POSSUIR CARÁTER INFORMATIVO, EDUCATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 30 DO TSE. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de dois Agravos, o primeiro interposto por JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI e o segundo, por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e pela COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, contra a decisão que inadmitiu os Recursos Especiais manejados contra o acórdão pelo qual o TRE do Rio Grande do Sul reformou a sentença para julgar procedente o pedido da Representação, ajuizada com base na conduta vedada do art. 73, VI, "b" do CE, aplicando aos representados multa individual no valor de R\$ 5.320,50.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B" DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. INTERNET. SITE DA PREFEITURA. PREFEITO EM EXERCÍCIO. CANDIDATOS À MAJORITÁRIA APOIADOS PELA SITUAÇÃO. NÃO ELEITOS. PROVIMENTO. MULTA. ELEIÇÕES 2016.

É vedada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições, nos termos do art. 73, inc. VI, "b" da Lei 9.504/97. Exceção prevista apenas nos casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pelo Juiz Eleitoral e mediante pedido de autorização.

Comprovada a publicação nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2016, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de propagandas institucionais a respeito de obras promovidas pela Administração Municipal e ilustradas com imagens do Prefeito em exercício. Circunstância que compromete a igualdade entre os concorrentes ao pleito, principalmente considerando que o candidato apoiado à maioria ocupa o cargo de Vice-Prefeito da Administração que noticiou os eventos.

Caráter objetivo da ilicitude, sendo desnecessária a análise a respeito da intenção dos responsáveis pela publicação ou de seu conteúdo eleitoral. Aplicação da sanção ao agente público responsável pelo órgão divulgador da propaganda, como também aos Partidos, coligações e candidatos beneficiados. Observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mediante o cotejo entre o bem jurídico tutelado e a gravidade da conduta, para o estabelecimento da penalidade. Adequada ao caso a aplicação de multa, no patamar mínimo legal, para cada um dos representados, levando-se em conta que os candidatos apoiados não lograram êxito na eleição.

Provimento (fls. 254).

3. A Presidência do TRE do Rio Grande do Sul inadmitiu os dois Recursos Especiais (fls. 349-352v.), sob o fundamento de que, relativamente à alegada violação a dispositivo legal, os recorrentes SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e a COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE demonstraram mero inconformismo com a decisão atacada, sendo, todavia, necessário demonstrar a exata ofensa a texto normativo. Nesse ponto, registrou que a Corte Regional analisou os

fatos e as provas de acordo com a jurisprudência do TSE, ao concluir pela ocorrência da conduta vedada.

4. Em relação à divergência jurisprudencial, assentou que o Recurso Especial interposto por JOSÉ ALBERTO REUS esbarrou no óbice da Súmula 28 do TSE, pois deixou de realizar o cotejo analítico entre os julgados, e, quanto ao Apelo Nobre de SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, consignou a incidência da Súmula 30 desta Corte Superior, ponderando que, embora tenha sido realizado o cotejo analítico, a decisão atacada está em conformidade com a jurisprudência do TSE.

5. Seguiu-se a interposição dos Agravos.

6. No primeiro, protocolado às fls. 359-392, JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI reproduz os fundamentos do Recurso Especial interposto com base no art. 276, I, “b” do CE, alegando o seguinte:

a) houve divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisão proferida pelo TRE do Mato Grosso do Sul (RE 617-66), na qual aquela Corte entendeu que a divulgação de simples matéria jornalística, com evidente informativo, não se confunde com a publicidade institucional em período vedado (fls. 376). Nesse ponto, aduz que:

(...) A sentença de primeiro grau, muito bem analisou a matéria e concluiu que não havia propaganda institucional, mas, sim, matéria de caráter jornalístico, o que não se considerou no acórdão do TRE/RS, que nem sequer analisa o conteúdo das matérias jornalísticas, confrontando com a decisão paradigma que analisa o conteúdo de tais matérias.

(...).

Ambos os acórdãos tratam de propaganda eleitoral tida por institucional, através da publicação em site, ambos os acórdãos também tratam de divulgação de matéria jornalística e a divergência se dá no fato de que em um caso se analisa o conteúdo da matéria e outro pura e simplesmente proíbe qualquer tipo de publicação (fls. 377).

b) *não houve conduta vedada, pois a matéria divulgada teve caráter eminentemente informativo, sem possibilidade de comprometer a isonomia entre os candidatos e sem fazer qualquer menção a este ou aquele candidato;*

c) *visando a garantir o tratamento isonômico entre os candidatos às eleições de 2016, instituiu a Comissão de Acompanhamento e Ética Eleitoral, para que todos os candidatos tivessem acesso a informações e a locais públicos (fls. 391).*

7. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo, para que seja dado seguimento ao Recurso Especial e, assim, seja o pedido da Representação Eleitoral julgado improcedente.

8. Os agravantes SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, por sua vez, interpuseram Agravo (fls. 397-407), sustentando que a Presidência do Tribunal Regional, ao assinalar que os julgados paradigmas são mais antigos, confirma a existência de divergência jurisprudencial, *o que já se presta a embasar o Recurso Especial e a subida do mesmo ao TSE (fls. 399).* No mais, reiterou os argumentos do Recurso Especial, interposto com base no art. 276, I, “a” e “b” do CE, a saber:

a) *houve dissídio jurisprudencial entre o decisum impugnado e julgados dos TREs do Mato Grosso (RE 1.030) e do Mato Grosso do Sul (RE 61.766), bem como em relação a precedente do TSE (RO 744) de que a propaganda exposta deve ter potencialidade de influenciar o resultado do pleito (fls. 403).*

b) *as matérias divulgadas no site da Prefeitura não tinham caráter institucional, senão apenas conteúdo informativo, e que por isso a isonomia entre os candidatos foi garantida, razão pela qual houve ofensa ao art. 73, VI, alínea “b” da Lei 9.504/97.*

c) *os munícipes têm o direito de, mesmo em época de campanha eleitoral, saber o que vem sendo feito em seu município, mesmo porque o Prefeito não era candidato e não estava na disputa eleitoral (fls. 406).*

9. Ao final, requerem o provimento do Agravo, para que o Recurso Especial seja examinado.

10. O MPE apresentou contrarrazões aos Recursos Especiais (fls. 420-427v.) e aos Agravos (fls. 429-439v.).

11. A douta PGE, por meio do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES MEDEIROS, pronunciou-se pelo desprovimento dos Agravos (fls. 444-447).

12. Era o que havia de relevante para relatar.

13. Verifica-se a tempestividade dos dois Agravos, a subscrição por Advogados habilitados nos autos (fls. 48, 51, 54 e 210), o interesse e a legitimidade.

14. Cuida-se de dois Agravos, o primeiro interposto por JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI e o segundo, por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e pela COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, contra a decisão que inadmitiu os Recursos Especiais manejados contra o acórdão pelo qual o TRE do Rio Grande do Sul reformou a sentença, para julgar procedente o pedido da Representação ajuizada com base na conduta vedada do art. 73, VI, "b" do CE, aplicando aos representados multa individual no valor de R\$ 5.320,50.

15. A decisão agravada está alicerçada nos seguintes fundamentos:

a) em relação à alegada violação a dispositivo legal, os recorrentes SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE demonstraram mero inconformismo com a decisão atacada, sendo, todavia, necessário demonstrar a exata ofensa a texto normativo. Nesse ponto, registrou que a Corte Regional analisou os fatos e as provas de acordo com a jurisprudência do TSE, ao concluir pela ocorrência da conduta vedada;

b) *em relação à divergência jurisprudencial, assentou que o Recurso Especial interposto por JOSÉ ALBERTO REUS esbarrou no óbice da Súmula 28 do TSE, pois deixou de realizar o cotejo analítico entre os julgados, e, quanto ao Apelo Nobre de SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, consignou a incidência da Súmula 30 desta Corte Superior, ponderando que, embora tenha sido realizado o cotejo analítico, a decisão atacada está em conformidade com a jurisprudência do TSE.*

16. Da leitura dos dois Agravos, observa-se que os agravantes se limitaram a reiterar as alegações expendidas nos Recursos Especiais, deixando de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

17. Como se sabe, é dever do agravante refutar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do Recurso Especial, sob pena de subsistirem as conclusões desta.

18. Esse, aliás, é o entendimento sufragado no enunciado 26 da Súmula do TSE, segundo a qual é inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para a manutenção desta.

19. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 26 DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do seu apelo extremo eleitoral é da agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum*

monocrático, nos termos do enunciado da Súmula 26/TSE. Precedente: AgR-AI 30-13/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 31.10.2016.

2. *In casu, a petição do Agravo Regimental é uma cópia das razões expendidas no Recurso Especial, com idênticos fundamentos e reprodução literal.*

3. *A ausência de impugnação aos fundamentos do decisum objugado constitui razão suficiente para o não provimento do presente Regimental, porquanto atrai a incidência da Súmula 26 do TSE.*

Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 398-19/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.12.2017).

20. Nesse cenário, tendo em vista que a argumentação expendida no Agravo não tangencia os fundamentos lançados da decisão hostilizada, esta deve ser mantida.

21. Ademais cabe ressaltar que, mesmo que pudesse ser superado esse óbice, melhor sorte não alcançaria os agravantes.

22. O Tribunal Regional concluiu pela configuração da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições, impondo aos agravados a sanção estabelecida no § 4o. daquele dispositivo, ao consignar que foram publicadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Porto Alegre/RS *propagandas institucionais a respeito de obras promovidas pela Administração Municipal, ilustradas com imagens do Prefeito em exercício* (fls. 256), nos 3 meses que antecederam as eleições.

23. A Corte de origem acrescentou que a mencionada proibição independe de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e que a notícia divulgada tem natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos, *daí porque é pacífica a jurisprudência sobre o caráter objetivo da ilicitude, atraindo-se a incidência da vedação a simples publicação das ações de Governo, sem a necessidade de se indagar a respeito da intenção dos responsáveis ou de seu conteúdo eleitoral* (fls. 256v.).

24. Quanto a esse aspecto, compete destacar o acerto do *decisum* regional, que concluiu pela reforma da sentença e, assim, julgou procedente o pedido da Representação. Isso porque, tal entendimento está em acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual tem decidido pela configuração da publicidade institucional em período vedado, independentemente de o conteúdo possuir caráter informativo. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “b” DA LEI 9.504/97.

1. *Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1o. da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-REspe 1440-90/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 24.2.2015).*

2. *A conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97 fica configurada independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito (AgR-REspe 9576066-29/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 20.3.2014).*

3. *(...) para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o Chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5o. do referido dispositivo legal. (...) Ressalva do entendimento do Relator (REspe 334-59/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 28.4.2015).*

4. *Por estar o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência do TSE, é inviável o acolhimento das alegações feitas pelos agravantes para afastar a multa aplicada, a saber: (i) o material impugnado teria mero caráter informativo; (ii) a jurisprudência autorizaria a manutenção da publicidade nos três meses anteriores ao pleito, quando colocada em data anterior ao período vedado; (iii) não haveria provas da autorização do candidato para afixação das placas.*

5. *Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 608-45/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.2.2017).*

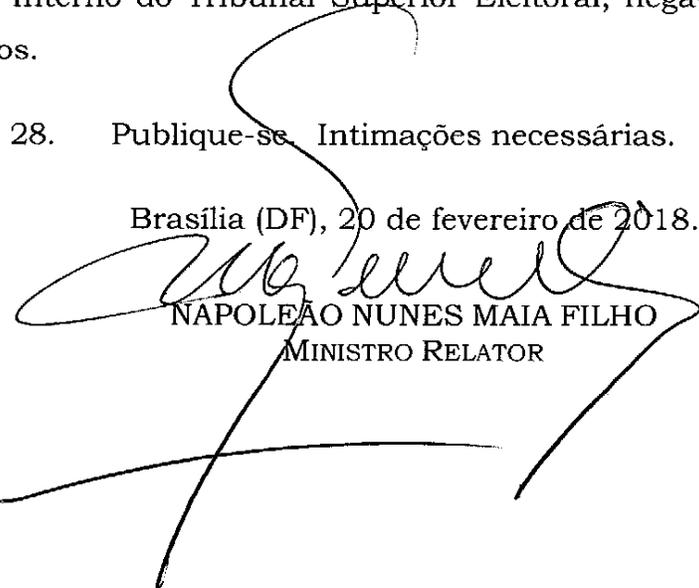
25. Além disso, é entendimento assentado nesta Corte Superior o de que *o caráter eleitoral da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal (AgR-REspe 1678-07/GO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 4.2.2016)*, haja vista a sua natureza objetiva.

26. Com essas considerações, portanto, mesmo que os fundamentos da decisão agravada tivessem sido devidamente atacados, o Agravo não poderia prosperar, pois a tese de que a notícia veiculada no sítio eletrônico da Prefeitura tem caráter meramente informativo, sem capacidade de comprometer a isonomia entre os candidatos da disputa eleitoral, não se coaduna com a compreensão encampada pelo TSE, atraindo, pois, a incidência do disposto no enunciado 30 da Súmula desta Corte, segundo a qual *não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

27. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento aos dois Agravos.

28. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 738-35.2016.6.21.0001

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO,
JULIANA BRIZOLA E COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. INTERNET. *SITE* DA PREFEITURA. PREFEITO EM EXERCÍCIO. CANDIDATOS À MAJORITÁRIA APOIADOS PELA SITUAÇÃO. NÃO ELEITOS. PROVIMENTO. MULTA. ELEIÇÕES 2016.

É vedada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições, nos termos do art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Exceção prevista apenas nos casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pelo juiz eleitoral e mediante pedido de autorização.

Comprovada a publicação nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2016, no sítio eletrônico oficial da prefeitura, de propagandas institucionais a respeito de obras promovidas pela administração municipal e ilustradas com imagens do prefeito em exercício. Circunstância que compromete a igualdade entre os concorrentes ao pleito, principalmente considerando-se que o candidato apoiado à majoritária ocupa o cargo de vice-prefeito da administração que noticiou os eventos.

Caráter objetivo da ilicitude, sendo desnecessária a análise a respeito da intenção dos responsáveis pela publicação ou de seu conteúdo eleitoral. Aplicação da sanção ao agente público responsável pelo órgão divulgador da propaganda, como também aos partidos, coligações e candidatos beneficiados. Observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mediante o cotejo entre o bem jurídico tutelado e a gravidade da conduta, para o estabelecimento da penalidade. Adequada ao caso a aplicação de multa, no patamar mínimo legal, para cada um dos representados, levando-se em conta que os candidatos apoiados não lograram êxito na eleição.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 02/08/2017 19:09
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 470bb9e3b3b73a1b4153e4efb5c47288

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

representação e aplicar aos representados JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO, JULIANA BRIZOLA e COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, a sanção de multa individual no valor de R\$ 5.320,50.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 738-35.2016.6.21.0001

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO,
JULIANA BRIZOLA E COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 02-08-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona, que julgou improcedente o pedido da representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE em face de JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO, JULIANA BRIZOLA E COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, por alegada prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97, relativa à divulgação de publicidade institucional em período vedado, no *site* da prefeitura municipal.

Nas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral afirma que após o juízo *a quo* indeferir o pedido liminar de imediata retirada das publicidades impugnadas, foi impetrado mandado de segurança perante este Tribunal, restando concedida a segurança com a ordem de que a prefeitura se abstivesse de divulgar novas publicidades institucionais em sua página eletrônica oficial. Afirma que as matérias divulgadas tiveram nítido propósito de enaltecer a administração municipal e os candidatos apoiados pela situação, caracterizando promoção pessoal. Afirma que os candidatos beneficiados devem ser responsabilizados por força de previsão legal específica. Colaciona precedentes jurisprudenciais e pede a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o juízo *a quo* entendeu pela improcedência do pedido condenatório sob o fundamento de que o conteúdo das matérias impugnadas nos autos não realizou menção às candidaturas apoiadas pela situação, de Sebastião Melo e Juliana Brizola, além de possuir caráter informativo.

Colaciono os títulos das matérias divulgadas durante o período de vedação (fls. 22-34) devendo ser considerado que o candidato a prefeito apoiado pela situação, Sebastião de Araújo Melo, exercia na época o cargo de vice-prefeito de Porto Alegre:

- Prefeito participa do 48º Best Jump (07.10.2016);
- Prefeito participa da abertura do MC Dia Feliz (27.8.2016);
- Prefeito recebe comitiva da Nigéria (29.8.2016);
- Prefeito visita bazar NaAmat Pioneiras (17.7.2016);
- Prefeito assina contrato de US\$ 92 milhões com a CAF (10.8.2016);
- Prefeito entrega Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 à Câmara (18.8.2016);
- Prefeito entrega regularização do loteamento no Belém Velho (18.9.2016);
- Fortunati divulga resultado da inspeção no DEP (15.8.2016);
- Fortunati e Padilha agilizam liberação do financiamento da CAF (29.7.2016).

Conforme se verifica, entre 2 de julho e 30 de outubro, dia da votação do segundo turno para a eleição majoritária de Porto Alegre, o portal da administração municipal divulgou a atuação do Prefeito José Alberto Reus Fortunati, que estava em exercício, fazendo alusão à sua presença em eventos, à assinatura de contratos e ao implemento de benefícios para a população.

A publicidade em tela é vedada e não poderia ter sido divulgada pela administração municipal nos três meses que antecedem as eleições, nos termos do art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Por força da referida vedação e, de acordo com o calendário eleitoral das eleições de 2016, a partir do dia 2 de julho do ano do pleito, o município somente poderia realizar publicidade institucional em razão de grave e urgente necessidade pública reconhecida pelo juízo eleitoral, mediante pedido de autorização de publicidade.

Essa regra “constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos” (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 613).

No caso dos autos, restou comprovado terem sido publicadas, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2016, no sítio oficial da Prefeitura de Porto Alegre, propagandas institucionais a respeito de obras promovidas pela administração municipal, ilustradas com imagens do prefeito em exercício.

Efetivamente, tais publicações não poderiam ter sido realizadas no trimestre anterior à eleição.

Conforme ensina Zilio (*op. cit.*, p. 615), o art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei Eleitoral determina, como regra, “a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito”:

Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral. Como assentado pelo TSE: a) é “desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro” para a configuração dessa conduta vedada (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 719-90 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 04.08.2011); b) “a divulgação do nome e da imagem do beneficiário da propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9504/97” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 999878-81 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – j. 31.03.2011); c) a “proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleição possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado” e “o fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta” (Recurso Especial Eleitoral n. 1421-84 – Rel. Min. João Otávio No-ronha – j. 09.06.2015).

De acordo com Olivar Coneglian, “essa alínea tem justamente por objetivo inviabilizar a publicidade oficial ou institucional. A meta visada pelo legislador foi colocar um paradeiro neste tipo de propaganda no mesmo período de campanha eleitoral” (*Propaganda Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Juruá, 2004, p. 81-82).

Considerando que a publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), com ressalva apenas para as exceções legais relativas à grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, é evidente o caráter de publicidade institucional das mensagens impugnadas.

As matérias divulgadas no portal oficial da prefeitura reproduzem ações da Administração local, conduta vedada pela legislação eleitoral, em vista de sua natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos, daí porque é pacífica a jurisprudência sobre **o caráter objetivo da ilicitude**, atraindo-se a incidência da vedação a simples publicação das ações de governo, sem a necessidade de se indagar a respeito da intenção dos responsáveis ou de seu conteúdo eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.
2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.
3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n. 378375, Acórdão de 27.09.2016, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 17.10.2016, Páginas 36-37.)

Da mesma forma, porque a norma em comento busca preservar diretamente a igualdade entre os candidatos, e não propriamente os cofres públicos, é indiferente que a publicidade institucional tenha gerado custos para a Administração, sendo possível a sua configuração mediante a divulgação irregular dos atos de governo no sítio oficial do ente, conforme pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 149019, Acórdão de 24.9.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 05.11.2015, Página 62.)

De outra banda, no que tange à responsabilidade do mandatário pela propaganda institucional veiculada na página eletrônica oficial da prefeitura, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão que divulga a publicidade institucional do ente público, é o responsável pela publicidade ilícita em período vedado, porquanto é sua atribuição zelar pelo conteúdo publicado naquele espaço:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Segundo preceitua o caput do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, caput do CPC/73), ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO 504-06/MT, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais.

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

4. O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

5. Agravo Interno desprovido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 119388, Acórdão de 13.10.2016, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26.10.2016, Página 25.)

Quanto à penalização dos candidatos a prefeito e vice apoiados pela situação, o art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que “aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

Dessa forma, a sanção por condutas vedadas é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito, conforme pacificado na jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. DISPENSABILIDADE. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. APLICAÇÃO. RES.-TSE Nº 21.711/2004. AÇÕES. ELEITORAIS. PREVALÊNCIA. RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. FESTIVIDADE PRIVADA. PATROCÍNIO. PREFEITURA. PROMOÇÃO. PESSOAL. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO. BENS. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos.

4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária.

5. No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e equilibrada entre os candidatos.

6. Recursos especiais parcialmente providos, para afastar as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, aplicando-se, contudo, multa individual aos representados no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIRs, com



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fundamento no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 13433, Acórdão de 25.08.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 05.10.2015, Página 137.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.
2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.
- 3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.**
4. Divergência jurisprudencial não configurada.
5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35517, Acórdão de 01.12.2009, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18.02.2010, Página 26.)

Nesses termos, tanto o candidato a prefeito quanto a candidata a vice restaram beneficiados pela publicidade institucional ilícita, com a exaltação dos feitos da atual administração e a perspectiva de continuidade daquele comando institucional, razão pela qual a sanção deve ser aplicada a ambos.

Dispõem os parágrafos 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Na aplicação da penalidade, há de se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realizando-se a ponderação entre o bem jurídico tutelado – igualdade na disputa eleitoral – e a gravidade da conduta.

Verifica-se, *in casu*, que, conquanto antijurídicos, os atos praticados não tiveram gravidade para, por si só, desequilibrar o pleito, a ponto de afetar a legitimidade e a normalidade das eleições, principalmente levando-se em conta que os candidatos não restaram vitoriosos na eleição.

A respeito deste tema, trago à colação, a seguir, julgado elucidativo do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave abuso, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma e/ou declaração de inelegibilidade.

2. Quanto ao abuso de poder, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Todavia, por se referir ao pleito de 2008, aplica-se ao caso dos autos a jurisprudência da época que ainda condicionava a configuração do abuso de poder à análise da potencialidade apta a desequilibrar o pleito.

3. Subsiste interesse recursal em decorrência do advento da Lei Complementar nº 135/2010.

4. Abuso do poder político e econômico. Doação de material esportivo mais de 1.000 pares de tênis distribuídos em junho e julho de 2008 com ampla divulgação, atingindo praticamente todos os alunos da rede pública municipal. O acórdão regional demonstrou que: i) o programa social não se encontrava em execução orçamentária em 2007, tampouco existia lei a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

amparar a doação realizada por meio de abertura de créditos adicionais especiais, porquanto a lei que os haveria aprovado também teria condicionado sua utilização ao exercício do ano de 2007; ii) a conduta teve potencialidade para desequilibrar a eleição.

5. Inviável no caso concreto novo reenquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial eleitoral.

6. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 1627021, Acórdão de 30.11.2016, Relator Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20.3.2017, Página 90.) (Grifei.)

Portanto, a sanção adequada ao caso concreto é a multa, a qual deve ser estabelecida no patamar mínimo, ausente justificativa para qualquer acréscimo, equivalente à condenação ao pagamento de R\$ 5.320,50 para cada um dos representados.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para reconhecer a divulgação de publicidade institucional no período vedado, em ofensa ao art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97, e impor a cada um dos representados, JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO, JULIANA BRIZOLA E COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, o pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.320,50.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 738-35.2016.6.21.0001

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI (Adv(s) Lieverson Luiz Perin e Thiago Oberdan de Goes), JULIANA BRIZOLA (Adv(s) Lieverson Luiz Perin, Mateus Viegas Schönhofen, Milton Cava Corrêa, Paulo Renato Gomes Moraes e Thiago Oberdan de Goes), COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (Adv(s) Mariluz Costa, Mateus Viegas Schönhofen, Milton Cava Corrêa e Paulo Renato Gomes Moraes), SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO (Adv(s) Mateus Viegas Schönhofen, Milton Cava Corrêa e Paulo Renato Gomes Moraes)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para julgar procedente a representação e aplicar aos representados a multa individual no valor de R\$ 5.320,50.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.